

PROJETO DE LEI Nº 1.515, DE 1996

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre a
obrigatoriedade da
comprovação da concessão
regular do benefício do
vale-transporte a
empregados ou servidores
de pessoa jurídica que
venha estabelecer
contrato, convênio ou
ajuste com o Poder
Público do Distrito
Federal.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Qualquer pessoa jurídica ou entidade pública que venha estabelecer contrato, convênio ou ajuste com o Governo do Distrito Federal fica obrigada, no ato da contratação, a comprovar a concessão regular do benefício do vale-transporte a seus empregados ou servidores, atendendo ao disposto na legislação específica.

Art. 2º Os órgãos da administração pública do Distrito Federal incluirão nos editais de licitação as cláusulas necessárias à vinculação contratual da obrigação prevista nesta Lei.

Parágrafo único. Os atos que autorizarem a dispensa ou inexigibilidade da licitação igualmente observarão a vinculação contratual da obrigação desta Lei.

Art. 3º Os contratos de execução continuada celebrados pela administração pública conterão cláusula de exigência de comprovação periódica da concessão do benefício do vale-transporte.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 1999.